



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Planura/MG, 26 de fevereiro de 2018.

Ofício Gabinete nº 036/2018

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Planura,
Sr. Francisco Antônio do Nascimento Filho

Venho por meio deste encaminhar Projeto de Lei Complementar nº 02/2018, o qual “DISPÕE SOBRE FEIRAS ITINERANTES INTERMUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Cordialmente,

PAULO ROBERTO BARBOSA

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PLANURA

PROTOCOLO N.º 1889 / 2018

Planura, 26 Fevereiro 2018

Edimara G. M. Rezo



Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar o presente Projeto de Lei Complementar nº 02/2018, de tamanha importância ao Município de Planura, que *“DISPÕE SOBRE FEIRAS ITINERANTES INTERMUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

Tal regulamentação consta dentro das competências do Município dispostas no art. 30, I da Carta Magna e no art. 19, II da Lei Orgânica.

A regulamentação das atividades comerciais realizadas por meio de feiras itinerantes é de suma importância, pois institui obrigações e a forma de funcionamento de tais eventos, podendo com acrescer na arrecadação municipal, por meio de recolhimento das taxas de licença e a maior circulação de mercadorias no comércio local.

Insta salientar, que visa ainda proteger o consumidor, que pode ser prejudicado com aquisição de produtos ou serviços algumas vezes de procedência duvidosa e sem conseguir identificar o organizador da feira ou comerciante.

Ocorre que tal regulamentação decorre de requerimento protocolado pelo comércio local, através de representantes de empresas e ainda autônomos que comercializam ou trabalham no Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Sendo o que nos reserva o momento, esperamos seja aprovada a presente Lei, o que possibilitará a cobrança de impostos municipais dos imóveis, proporcionando ainda o aumento da arrecadação municipal.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO BARBOSA
Prefeito



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 02/2018

“DISPÕE SOBRE FEIRAS ITINERANTES INTERMUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

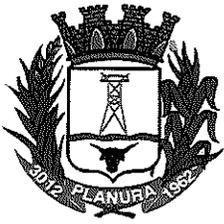
A Câmara Municipal de Planura/MG aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A realização de feiras itinerantes poderá ocorrer mediante prévia licença do Poder Público Municipal, que será expedida após requerimento do interessado, observado o disposto nesta Lei e demais normas aplicáveis à matéria.

Art. 2º - Classificam-se como feiras itinerantes as exposições temporárias, de caráter eventual, em período previamente determinado, originárias de outros municípios, destinadas à comercialização de produtos manufaturados, bens e serviços ao consumidor final, de vendas a varejo ou atacado, em espaço unitário ou dividido em “stands” individuais, com a participação de um ou mais comerciantes em locais abertos ou fechados.

§1º Consideram-se locais abertos os logradouros públicos ou áreas de terreno com a infraestrutura para tal fim.

§2º Consideram-se locais fechados os galpões, salões, armazéns e similares, devidamente estruturados para tal fim, cuja entrada do público possa ser controlada.



§3º Considera-se “stand” área mínima de 12m² (doze metros quadrados), comprovada mediante a apresentação de “layout” e planta do local onde será realizada a feira ou o evento.

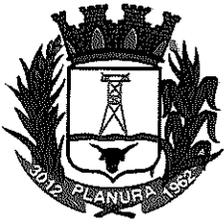
Art. 3º - O requerimento da licença de funcionamento deverá ser protocolizado com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias anterior à data programada para o início do evento.

Art. 4º - Não será permitida a realização das feiras itinerantes intermunicipais no período de 45 (quarenta e cinco) dias que antecede as seguintes datas comemorativas:

- I – Dia das Mães;
- II – Dia dos Namorados;
- III – Dia dos Pais;
- IV – Dia das Crianças;
- V – Natal.
- VI - Carnaval

Art. 5º - Fica proibida a instalação de feiras itinerantes intermunicipais em prédios ou locais pertencentes ao Município, ou sob sua administração, inclusive as praças, ruas e calçadas.

Art. 6º - Excetua-se das proibições contidas nos artigos 4º e 5º a realização de feiras municipais promovidas pelo Poder Público Municipal, entidades educacionais de ensino regular, clubes de serviços, entidade e associações de classe representativa do comércio e da indústria de Planura, com o objetivo de estimular o desenvolvimento local com a venda de bens, produtos e serviços.



Art. 7º - Para a realização de feiras itinerantes intermunicipais em locais previstos no §2º do art. 2º desta Lei deverão ser cumpridos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I – apresentação da planta do local onde se realizará a Feira Itinerante, com a exata disposição de seus espaços e ainda, acompanhada de certificados de vistoria prévia fornecidos pelo Corpo de Bombeiros e pelo Departamento de Vigilância Sanitária, no que tange, respectivamente, à segurança e higiene do recinto;

II – o local deverá ser devidamente ventilado, de fácil acesso e com saídas amplas para casos de emergências;

III – o local deverá possuir sistemas de segurança para garantia do bem estar, segurança e tranquilidade dos visitantes e expositores;

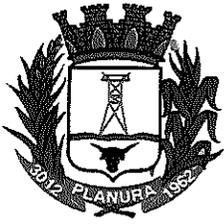
IV – a feira itinerante deverá colocar à disposição dos expositores locais interessados, um espaço de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área do evento, nos mesmos preços e condições oferecidas aos expositores de fora.

4

§1º - Consideram-se expositores locais para os fins do inciso IV do art. 7º aqueles estabelecidos em Planura por mais de um ano.

§2º - Quando da realização de feiras cujos expositores sejam locais, a mesma deverá ser coordenada por órgãos representativos do comércio e indústria do município de Planura.

Art. 8º - As feiras itinerantes terão duração máxima de 2 (dois) dias, com horário de funcionamento das 8h:00 (oito horas) às 18h:00min (dezoito horas) e poderão ocorrer nos dias 10 a 15 de cada mês, com duração máxima de 02 (dois) dias.



Art. 9º - A feira itinerante intermunicipal somente poderá ser realizada por empresa promotora de eventos, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Art. 10 - Toda unidade comercial que pretenda se estabelecer para comercializar seus produtos na feira itinerante intermunicipal, deverá obter a competente licença de funcionamento perante a Prefeitura Municipal de Planura, independentemente daquela obtida pela empresa promotora da feira itinerante intermunicipal, a qual será expedida de acordo com as disposições desta Lei, sendo vedada a licença à pessoa física.

Art. 11 - Para obter a licença de funcionamento e localização, toda unidade comercial além da empresa promotora, deverá encaminhar requerimento à Secretaria Municipal da Fazenda, instruído com os seguintes documentos e providências:

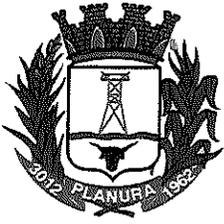
I - cópia autenticada do Estatuto Social, Contrato Social e Requerimento de Firma Individual, registrada na Junta Comercial de Minas Gerais;

II - cópia autenticada do Estatuto Social e da ata da Assembleia Geral que elegeu a diretoria nos casos de empresa constituída sob a modalidade de sociedade anônima, cooperativa, associação, além de outras cuja legislação exige aqueles documentos para constituição;

III - cartão de inscrição municipal na Secretaria da Fazenda do Município de Planura e comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais;

IV - certidão da Junta Comercial do Estado de origem, do estabelecimento, para comprovar o funcionamento regular da empresa;

V - certidão negativa de débitos federais, estaduais e municipais da empresa e de seus representantes legais comprovando a regularidade fiscal;



VI – comprovante de pagamento das respectivas taxas para concessão da licença requerida, que será de 2 UFPMP para a empresa promotora e de 1 UFPMP para cada empresa participante;

VII - seguro de responsabilidade civil contra terceiros, incêndio e acidente pessoal dos frequentadores, com apólices quitadas;

VIII - sanitários fixos, sendo um masculino e um feminino, dentro do local destinado ao público consumidor para cada 100m² (cem metros quadrados) de área de imóvel ocupado pela feira, quando realizada em espaços privados;

IX – “layout” da feira comercial comprovando as exigências regulamentares referentes à construção, área mínima de cada “stand”, estacionamento.

X – Nota fiscal dos produtos que serão comercializados na feira.

6

Parágrafo único - Deverão ser observadas as normas do Código Municipal de Saúde e demais Leis pertinentes quando da existência de produtos alimentares e derivados.

Art. 12 - Quando forem realizadas feiras em áreas privada, além das exigências elencadas no art. 11, as empresas promotoras deverão apresentar:

I - autorização do proprietário do imóvel particular para a realização da feira;

II - cópia do contrato de locação da unidade individual da edificação destinada e licenciada para o uso de feira, caso haja relação locatícia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art.13 – O efetivo cumprimento do disposto nessa lei será fiscalizado pela Prefeitura Municipal de Planura e pelos demais órgãos de controle competentes.

Art. 14 - O funcionamento de Feiras Itinerantes que não tiverem cumprido as exigências, documentos, ou realizado em desacordo com esta Lei sujeitará o infrator a imediata interdição do local, apreensão dos bens e pagamento de multa no valor de 5 UFMP, ficando impedido para a realização de novos eventos pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da constatação da infração.

Art. 15 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Planura, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2018.

PAULO ROBERTO BARBOSA
Prefeito